



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, **ELISABETE CERQUEIRA LIMA**, Assistente Judiciário, matr. nº M353645, em 21 de janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

SENTENÇA

Processo nº: **1000403-26.2019.8.26.0053 - Ação Popular**
 Requerente: **Antonio Paulo de Mattos Donadelli**
 Requerido: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA**.

Vistos.

ANTÔNIO PAULO DE MATTOS DONADELLI

ajuizou ação popular contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, questionando as leis e resoluções da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP que definem o número de servidores comissionados e efetivos. Sustentou existir desproporção entre a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados e de cargos efetivos. Alegou que há 3.127 servidores ocupando cargos comissionados e somente 636 servidores efetivos. Dentre os cargos comissionados, somente 286 estão ocupados por servidores efetivos. Argumentou ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade administrativa, da impessoalidade, do preceito da eficiência administrativa e da regra geral do concurso público. Em arrimo a sua tese, citou precedentes jurisprudenciais. Com isso, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do estabelecimento desproporcional entre cargos comissionados e efetivos constante do anexo IV da Resolução da ALESP nº 776/1996, alterado por sucessivas resoluções e com disposições pontuais nas Leis

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Complementares nºs 1.136/2011, 1.184/2012 e 1.263/2015. Formulou pedido liminar. Juntou documentos às fls. 19/476.

A respeito da antecipação da tutela, o Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 500/510, requerendo seu indeferimento. De igual modo, opinou o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 556/558).

A liminar foi indeferida (fls. 559/560).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e incompetência absoluta do juízo. No mérito, apontou *distinguishing* entre a presente demanda e os processos citados pelo autor como paradigmas. Asseverou que a Constituição Federal não especifica qual o percentual admitido para servidores que ocupam cargos comissionados. Argumentou sobre a ausência de provas da lesão à Administração Pública. No mais, sustentou ausência de requisitos legais para a concessão da liminar. Com isso, requereu o indeferimento do pedido liminar e o acolhimento das preliminares argüidas ou a improcedência do pedido (fls. 518/538).

O **Estado de São Paulo** apresentou contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Alegou inexistir, no âmbito estadual, lei específica que preveja os percentuais mínimos a serem ocupados por servidores de carreira. Aduziu que os atos normativos ora impugnados foram editados pela ALESP no exercício de sua autonomia administrativa. Salientou a inviabilidade de determinar esse percentual sem conhecimento de dados concretos, como atribuições dos cargos efetivos, dos cargos de livre provimento, das funções de confiança, bem como o número de cargos efetivamente preenchidos. Ponderou que os cargos comissionados constantes do anexo IV da Resolução 776/96

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possuem estreita relação com a assessoria às atividades parlamentares, cuja essência é política e depende de uma relação fiduciária entre o parlamentar e empregado. Acrescentou que a criação de cargos em comissão para os gabinetes parlamentares obedece, necessariamente, a um critério político e outro fiduciário, visto tratar-se de cargos de assessoramento de agentes públicos que desempenham funções estatais tipicamente políticas. Negou a existência de vedação de cargos em comissão de natureza técnica, nas Constituições Federal, Estadual e na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. (fls. 543/555).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** opinou pelo indeferimento do pedido liminar e intimação do autor para incluir no polo passivo as autoridades responsáveis pelo ato impugnado (fls. 556/558)

O pedido liminar foi indeferido (fls. 559/560).

Intimado (fl. 560), o autor aditou a inicial para incluir incluir no polo passivo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (fl. 566).

Citada, a **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** apresentou contestação alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduziu que os precedentes jurisprudenciais citados pelo autor não se aplicam à hipótese dos autos. Argumentou que Constituição Federal não especifica um percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado. Alegou ausência de provas da alegada lesão ao patrimônio público e dos requisitos para a concessão da medida liminar. Requereu o acolhimento das preliminares argüidas ou a improcedência dos pedidos.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 607/671).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** se manifestou às fls. 674/681.

Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 683), a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e a **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 687 e 689/690) e o **autor** requereu a juntada de novos documentos (fls. 691/695)

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP e o Estado de São Paulo se manifestaram sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 701/707 e 710).

O Ministério Público se manifestou às fls. 716/728.

Os réus foram intimados "...para que especifiquem os requisitos para nomeação e, principalmente, as atribuições dos cargos de provimento em comissão da ALESP, indicados às fls. 693/694." (fl. 730).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP apresentou documentos às fls. 737/747 (fls. 734/736).

O Estado de São Paulo se manifestou à fl. 753.

O autor requereu a tutela de urgência (fls. 759/830).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi reiterada fl.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

831). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 840/877).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela procedência do pedido às fls. 836/837.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Popular proposta em razão da desproporção entre o número de cargos comissionados "puros" (de livre nomeação e exoneração) e o número de cargos efetivos (exercidos por servidores públicos concursados) na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

No tocante às preliminares arguidas, de rigor o não conhecimento de quaisquer delas.

Com efeito, a via eleita é adequada, vez que os atos ora impugnados surtem efeitos concretos e imediatos.

De fato, a Resolução atacada não apresenta mandamentos genéricos ou qualquer regra abstrata de conduta; ao revés, atua concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos.

Como é cediço, *"atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito"* (MORAES. Alexandre. Direito Constitucional, 9ª. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 584).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é outro o entendimento desse E. Tribunal de Justiça.

Vejamos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA – DESVIO DE FINALIDADE – OCORRÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NULIDADE DAS NOMEAÇÕES. 1 Presta a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º LXXIII, CF). 2. Cabível ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Tribunal de Justiça. Consequente anulação das nomeações. Ação Popular contra ato ilegal e lesivo ao erário. Nulidade de nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. Nomeados que, possuindo formação e aptidão técnica, deveriam e efetivamente exerceram tal função. Desvio de finalidade caracterizado. Indevida dispensa de concurso público para provimento de cargo de natureza técnica..." (TJ-SP, Apelação nº 0001602-33.1997.8.26.0066, Rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, 15/08/2019).

Aliás, a C. Corte Suprema admite a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei em sede de ação coletiva desde que não componha o pedido da indigitada ação – isto é, consubstancie causa de pedir, questão prejudicial ou fundamentação da sentença.

No que tange à inépcia da inicial, como bem pontuado pelo *Parquet*: *"...Em sua contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo argumenta que a proporção entre servidores efetivos e comissionados não está adequadamente*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

discriminada na petição inicial, o que a tornaria inepta. No entanto, o que se percebe da inicial é que o autor deixou preciso o pedido deduzido, qual seja, o de que o número de cargos comissionados seja inferior ao de cargos efetivos, dando-se prazo para que a Assembleia Legislativa se ajuste em 1 (um) ano, provendo os cargos de maneira a respeitar seu âmbito de discricionariedade e suas necessidades administrativas. Sendo assim, verificando-se que as partes se mostram legítimas e bem representadas, bem como a presença de todas as condições da ação e pressupostos processuais, fica superada a matéria preliminar suscitada nas peças de defesa, inexistindo óbice, portanto, à solução de mérito da demanda" (fls. 679/680).

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, cuida-se de matéria de mérito e com ele será analisada.

No mérito, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe, nos termos a seguir expostos.

A ação popular está prevista na Constituição Federal, segundo a qual, *"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"* (art. 5º, LXXIII).

A redação do dispositivo é incrementada pela Lei nº 4.717/65: *"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos" (art. 1º).

Cumpre salientar ser assente, na jurisprudência pátria, a desnecessidade de comprovação do prejuízo material aos cofres públicos para propositura da ação popular. Nessa senda, é a tese firmada pelo C. STF no julgamento do ARE nº 824.781 (Tema 836): *"...Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe..."* (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe. 09/10/2015).

Outrossim: *"...Se a ação popular não tem como pedido a inconstitucionalidade de lei de efeitos concretos, mas como fundamento da pretensão deduzida em juízo, há que se reconhecer a adequação da via utilizada já que o requisito da lesividade está implícito na própria ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras decisões, tem afirmado que nas hipóteses do art. 41 da Lei n. 4.717/65 há presunção de lesividade dos atos..."* (RE nº 545.070/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe. 16/11/2010).

A respeito da investidura em cargo ou emprego público, a Constituição Federal assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ((Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Deveras, depreende-se da leitura da Carta Magna a excepcionalidade dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sendo a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos a regra para contratação de servidores públicos, à luz dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Não o bastante, como ordena a Constituição Federal, tais cargos devem ser voltados exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento, a justificar o regime especial de confiança – que dispensa a submissão do contratado aos ditames de concurso público, em razão da fidúcia entre ele e o contratante.

Nesse sentido, ao se deparar com o tema, a Corte Suprema

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estabeleceu as seguintes premissas (Tema 1.010):

"Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE nº 1.041.210/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe. 22/05/2019).

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso em epígrafe, conforme se observa no documento de fls. 693/695, em relação aos cargos ocupados, existem 2479 de provimento em comissão e apenas 606 de provimento efetivo. A desproporção torna-se ainda mais aparente se computados os cargos vagos: 1702 de provimento em comissão e 396 de provimento efetivo.

Por sua vez, o documento de fls. 768/819 demonstra a pretensão dos réus em agravar o excessivo número de cargos comissionados por meio do Projeto de Resolução da ALESP nº 19/2020.

De acordo com o parecer do Ministério Público: *"...Em exame dos requisitos para a existência dos cargos públicos em comissão, deve-se reconhecer que, via de regra, são reservados notadamente para as funções de assessoria, o que parece ser a maioria dos casos dos servidores da ALESP, em que muitos são assessores legislativos dos deputados estaduais. Ocorre que, no caso em exame, ainda assim chama atenção a desproporcionalidade entre os cargos, com excesso de dispêndio de verba pública para manutenção de funções puramente comissionadas. Além disso, cumpre reconhecer que a contundente inicial ofertada pelo autor popular defende um ponto importante, a saber, o excesso de cargos comissionados, em sua maioria selecionados entre pessoas externas à Administração Pública, acaba conflitando com a necessidade de eficiente cumprimento das funções da Assembleia Legislativa, na medida em que se mostra mais interessante para a sociedade a predominância numérica de técnicos, admitidos por mérito comprovado em concurso público e com estabilidade de carreira, o que se coaduna melhor com a complexa função legislativa, inserida no tão importante – processo legislativo–, que requer conhecimentos e linguagem técnica, de modo que para a qual não deveriam concorrer tantas nomeações de caráter político, e não técnico. Com efeito, o trabalho na ALESP exige um conhecimento de questões técnicas, a exemplo das questões jurídicas e muitas vezes econômicas, de maneira que por exigências normativas e pragmáticas deve exigir mais concursados do que cargos provenientes de*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nomeação política. Isso sem mencionar a redução da oportunidade de que pessoas capacitadas e qualificadas para a função venham integrar os quadros da ALESP por mérito demonstrado em certames públicos de admissão, com ampla concorrência. Em última análise, o acesso a tais cargos hoje realmente acaba ficando restrito a profissionais que cultivem laços políticos, o que não se mostra interessante face às necessidades e princípios que regem a Administração Pública..." (fls. 724/726).

Em suma, o elevado número de cargos comissionados dentro de um mesmo nível hierárquico, como se constata nos diversos cargos de diretores, assessores, assistentes, jornalistas e secretários (fls. 737/747), revela desproporção, abuso e subversão dessa modalidade excepcional de contratação.

Por fim, é importante constatar que o documento de fls. 737/747 indica que há cargos (Assessor de Relações Institucionais, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar I, Assistente Parlamentar III, Assistente Parlamentar IX, Assistente Parlamentar VII, Assistente Parlamentar VIII, Auxiliar Parlamentar, Jornalista, Secretário Especial de Gabinete) que são providos exclusivamente em comissão, mas não desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento, razão pela qual tais cargos devem ser providos mediante concurso público.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer a desproporcionalidade entre os cargos comissionados e efetivos constantes no anexo IV da Resolução nº 776/96 e, por conseguinte, determinar que, no prazo de 1 (um) ano, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo altere a proporção entre cargos comissionados de livre nomeação e cargos efetivos, de modo que os cargos de livre nomeação sejam, no máximo, igual aos cargos providos por servidores efetivos.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: 3489-6570/3489-6565, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do arts. 11 e 12 da Lei nº 4.717/65 e do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, *in Código de Processo Civil Interpretado*, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

Após o decurso do prazo para a apresentação de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para reexame necessário da matéria, nos termos do art. 19 da Lei n.º 4.717/65.

P.R.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.